



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050524 - CE (2025/0437690-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ANTONIO ALMIR FRANCO COSTA
ADVOGADO : JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS E DE DEPOIMENTOS DIRETOS A DAREM SUPORTE À TESE ACUSATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, em consonância com a compreensão do Supremo Tribunal Federal externada no HC n. 180.144/GO (Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T., DJe 21/10/2020), a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. Ainda, o STJ proclama que "A pronúncia pode ser mantida quando existirem indícios mínimos de autoria, não se admitindo sua anulação com base exclusiva na alegação de que os depoimentos seriam indiretos, quando existirem outros elementos probatórios de corroboração" (AgRg no HC n. 853.374/RO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026).

2. No caso, as instâncias de origem concluíram pela plausibilidade mínima da tese acusatória com base em depoimentos colhidos em juízo e prestados a partir do que as testemunhas viram, tudo a demonstrar a inexistência da ilegalidade apontada pela defesa e a justificar a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050524 - CE (2025/0437690-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ANTONIO ALMIR FRANCO COSTA**
ADVOGADO : **JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS E DE DEPOIMENTOS DIRETOS A DAREM SUPORTE À TESE ACUSATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, em consonância com a compreensão do Supremo Tribunal Federal externada no HC n. 180.144/GO (Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T., DJe 21/10/2020), a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. Ainda, o STJ proclama que "A pronúncia pode ser mantida quando existirem indícios mínimos de autoria, não se admitindo sua anulação com base exclusiva na alegação de que os depoimentos seriam indiretos, quando existirem outros elementos probatórios de corroboração" (AgRg no HC n. 853.374/RO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026).

2. No caso, as instâncias de origem concluíram pela plausibilidade mínima da tese acusatória com base em depoimentos colhidos em juízo e prestados a partir do que as testemunhas viram, tudo a demonstrar a inexistência da ilegalidade apontada pela defesa e a justificar a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTONIO ALMIR FRANCO COSTA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que não conheceu do habeas corpus.

A defesa reitera a compreensão de que "a decisão de pronúncia combatida foi proferida em absoluta desconformidade com o art. 155 do Código de Processo Penal e com a sólida jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça", pois, "Ao se fundamentar exclusivamente em testemunhos indiretos [...] e ignorar o standard probatório de 'elevada probabilidade' [...] o ato coator aplicou o rechaçado princípio *in dubio pro societate* para suprir uma total ausência de indícios de autoria judicializados" (ambas à fl. 229).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de que seja anulada a decisão de pronúncia.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, a decisão que negou a concessão da ordem de ofício deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Lembro, de início, que **o presente *writ* não foi conhecido**, tendo em vista que, além de **a matéria haver sido alcançada pela preclusão** – o acórdão que manteve a decisão de pronúncia transitou em julgado em 5/7/2019 – **o assunto discutido nesta impetração** – impossibilidade de pronúncia com base em prova indireta – **não foi previamente analisado no ato apontado como coator**.

Além disso, **não se constatou situação a ensejar a concessão da ordem de ofício, conclusão esta que reafirmo neste momento**.

Conforme entendimento deste Superior Tribunal, em consonância com a compreensão do Supremo Tribunal Federal externada no **HC n. 180.144/GO** (Rel.

Ministro **Celso de Mello**, 2ª T., DJe 21/10/2020), a **pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes**. Ainda, o STJ proclama que "A pronúncia pode ser mantida quando existirem indícios mínimos de autoria, não se admitindo sua anulação com base exclusiva na alegação de que os depoimentos seriam indiretos, quando existirem outros elementos probatórios de corroboração" (AgRg no HC n. 853.374/RO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026).

No caso, o insurgente foi pronunciado por incursão no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal.

A defesa afirma que a pronúncia foi lastreada apenas em provas indiretas.

A Corte estadual asseverou que "De acordo com os depoimentos das **testemunhas em juízo**, estas afirmaram que **a vítima** e o acusado mantinham um relacionamento, e no último dia que foi vista, estava conduzindo uma moto preta, tendo ido até a residência de sua irmã pegar o almoço do acusado. Há informações também que neste mesmo **dia por volta das 17.30 horas, ela estava conduzindo está mesma motocicleta preta**. Inclusive, cabe ressaltar, que esta moto, o acusado havia pego emprestada de sua cunhada. Em seguida, **uma testemunha afirma que o acusado esteve no posto de gasolina na madrugada do dia vinte e dois para dia vinte três, tendo ido rumo a cidade de Crateús**" (fl. 142, destaquei).

Consta da decisão de pronúncia que **a testemunha** Francisco Soares **afirmou haver visto a vítima** "por volta das 17:30hs com a motocicleta preta" (fl. 108). Ainda, a testemunha Raimundo Rodrigues Lima relatou que "**viu o acusado no referido posto de madrugada**; que o acusado estava com a motocicleta [...] que o acusado saiu do posto rumo a Crateús" (fl. 108, grifei).

Assim, em que pese o entendimento defensivo, constato, mais uma vez, que as **instâncias de origem** concluíram pela plausibilidade mínima da tese acusatória com base em **depoimentos colhidos em juízo e prestados a partir do que as testemunhas viram**, tudo a demonstrar a **inexistência da ilegalidade apontada pela defesa**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.050.524 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0437690-5

Número de Origem:

00009561320198060000 71248520178060134 9561320198060000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE AMILTON SOARES CAVALCANTE

ADVOGADO : JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : ANTONIO ALMIR FRANCO COSTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO ALMIR FRANCO COSTA

ADVOGADO : JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026